



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2004:

Constitui grupos de parlamentares conexos com organismos internacionais e grupos de parlamentares membros ou apoiantes de associações internacionais 4606

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 176/2004:

Altera a orgânica do XV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 119/2003, de 17 de Junho, e 20/2004, de 22 de Janeiro 4606

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 130/2004:

Torna público ter, por nota de 14 de Julho de 2003, o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificado ter a Lituânia depositado, em 5 de Junho de 2002, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria de Obrigações Alimentares, concluída na Haia em 2 de Outubro de 1973 4613

Aviso n.º 131/2004:

Torna público ter, por nota de 29 de Julho, o Estado Italiano notificado ter a República Eslovaca depositado

junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em 16 de Junho de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção do UNIDROIT sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, aberta para assinatura em Roma em 24 de Julho de 1995 4613

Aviso n.º 132/2004:

Torna público ter, por nota de 29 de Julho, o Estado Italiano notificado ter o Camboja depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em 11 de Julho de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção do UNIDROIT sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, aberta para assinatura em Roma em 24 de Julho de 1995 4613

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Decreto n.º 16/2004:

Declara área crítica de recuperação e reconversão urbana a zona do Bom Sucesso/Arcena, em Alverca do Ribatejo, e concede ao município de Vila Franca de Xira o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados naquela área 4614

Comissão Nacional de Eleições

Mapa Oficial n.º 1/2004:

Eleições para o Parlamento Europeu realizadas em 13 de Junho de 2004 4615

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2004

Constitui grupos de parlamentares conexos com organismos internacionais e grupos de parlamentares membros ou apoiantes de associações internacionais.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Grupos de parlamentares conexos com organismos internacionais

1 — Podem constituir-se grupos de deputados especialmente interessados em acompanhar a actividade de um organismo internacional, desde que as entidades representativas do mesmo o tenham solicitado ao Presidente da Assembleia da República.

2 — Ouvida a Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa, o Presidente da Assembleia da República determina a constituição de cada grupo, atribui-lhe a denominação e fixa a sua composição, entre um mínimo de 7 e um máximo de 12 deputados.

3 — Os grupos são sempre pluripartidários, reflectindo a composição da Assembleia da República.

4 — Nenhum deputado pode pertencer a mais de um destes grupos.

5 — Os grupos parlamentares indicam ao Presidente da Assembleia da República os deputados interessados em integrar cada grupo.

6 — Aplicam-se a estes grupos, com as devidas adaptações, as normas constantes dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º e 17.º da Resolução da Assembleia da República n.º 6/2003, de 24 de Janeiro.

7 — A criação de qualquer destes grupos não prejudica a actividade própria das delegações permanentes da Assembleia da República em organismos internacionais, convindo, porém, que sejam estabelecidas as necessárias formas de articulação, sempre que tal for razoável.

Artigo 2.º

Grupos de parlamentares membros ou apoiantes de associações internacionais

1 — Podem constituir-se na Assembleia da República grupos de deputados membros ou simples apoiantes de associações internacionais.

2 — A iniciativa cabe aos deputados interessados, em requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia da República.

3 — Aplica-se nestes casos o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

4 — Para efeitos de seguro e justificação de faltas, consideram-se de interesse parlamentar as deslocações realizadas no âmbito destes grupos.

Artigo 3.º

Relatório

1 — De cada uma das deslocações feitas ao abrigo dos artigos anteriores deverá ser elaborado relatório, no prazo de 15 dias, a remeter ao Presidente da Assembleia da República, para posterior publicação no *Diário da Assembleia da República*.

2 — Ultrapassado o prazo referido no número anterior sem motivo justificado, fica o membro do parlamento responsável inabilitado para outras missões no exterior até à apresentação do relatório em falta.

3 — O Presidente da Assembleia da República envia cópia de cada relatório à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa.

Aprovada em 8 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 176/2004

de 23 de Julho

A alteração governamental ocorrida em 24 de Maio de 2004, com o conseqüente reajustamento da estrutura do XV Governo Constitucional, torna necessária a adequação da respectiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 119/2003, de 17 de Junho, e 20/2004, de 22 de Janeiro.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio

Os artigos 9.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, que aprova a Lei Orgânica do XV Governo Constitucional, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

- | | |
|----------------|-------|
| 1 — | |
| 2 — | |
| 3 — | |
| 4 — | |
| a) | |
| b) | |
| c) | |
| d) (Revogada.) | |
| 5 — | |

Artigo 25.º

1 —

2 — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto e do Desenvolvimento Regional, pelo Secretário de Estado da Administração Local e pelo Secretário de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território.

- | | |
|-----|-------|
| 3 — | |
| 4 — | |
| 5 — | |

6 — Transita do Ministério das Finanças para o Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente a Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministro de Estado e das Finanças participa na definição das linhas de orientação estratégica e na coordenação e controlo de gestão dos fundos estruturais comunitários e do Fundo de Coesão que incumbem àquela Direcção-Geral.

8 — (*Anterior n.º 6.*)»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio

É aditado o artigo 32.º-A ao Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, com a seguinte redacção:

«Artigo 32.º-A

Até à entrada em vigor do Orçamento do Estado do ano de 2005 mantém-se a expressão orçamental da estrutura governativa anterior relativa à Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 24 de Maio de 2004.

Artigo 4.º

Republicação

Em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, é republicado na íntegra o Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 119/2003, de 17 de Junho, e 20/2004, de 22 de Janeiro, e com as alterações ora introduzidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 2004. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Paulo Sacadura Cabral Portas — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — António Jorge de Figueiredo Lopes — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Nuno Albuquerque Morais Sarmento — Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes — José Luís Fazenda Arnaut Duarte — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevinate Pinto — José David Gomes Justino — Maria da Graça Martins da Silva Carvalho — Pedro Manuel da Cruz Roseta — Luís Filipe Pereira — António José de Castro Bagão Félix — António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues — Arlindo Marques da Cunha.*

Promulgado em 12 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Julho de 2004.

Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Ministra de Estado e das Finanças.

ANEXO

LEI ORGÂNICA DO XV GOVERNO CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

Do Governo

Artigo 1.º

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos ministros e pelos secretários de Estado.

Artigo 2.º

Integram o Governo os seguintes Ministros:

- a) Ministro de Estado e das Finanças;
- b) Ministro de Estado e da Defesa Nacional;
- c) Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas;
- d) Ministro da Administração Interna;
- e) Ministro da Justiça;
- f) Ministro da Presidência;
- g) Ministro dos Assuntos Parlamentares;
- h) Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro;
- i) Ministro da Economia;
- j) Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- l) Ministro da Educação;
- m) Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- n) Ministro da Cultura;
- o) Ministro da Saúde;
- p) Ministro da Segurança Social e do Trabalho;
- q) Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação;
- r) Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 3.º

1 — O Primeiro-Ministro possui competência própria e competência delegada, nos termos da lei.

2 — O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência relativa aos organismos e serviços dele dependentes.

3 — A competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros, no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública, considera-se delegada no Primeiro-Ministro, com faculdade de subdelegação em qualquer membro do Governo.

4 — O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência que, no domínio dos assuntos correntes da Administração Pública, lhe é conferida por lei.

Artigo 4.º

Os ministros possuem a competência própria que a lei lhes atribui e a competência que, nos termos da lei, lhes for delegada pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 5.º

Excepto no que se refere aos respectivos gabinetes, os secretários de Estado não dispõem de competência própria, exercendo, em cada caso, a competência que neles for delegada pelo Primeiro-Ministro ou pelo minis-

tro respectivo, com possibilidade de conferir poderes de subdelegação.

Artigo 6.º

1 — A Presidência do Conselho de Ministros compreende os seguintes Ministros:

- a) Ministros de Estado;
- b) Ministro da Presidência;
- c) Ministro dos Assuntos Parlamentares;
- d) Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro.

2 — A Presidência do Conselho de Ministros compreende os seguintes Secretários de Estado:

- a) Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro;
- c) Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Presidência;
- d) Secretário de Estado da Juventude e Desportos.

Artigo 6.º-A

1 — O Primeiro-Ministro é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e pelo Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro.

2 — A Presidência do Conselho de Ministros compreende todos os serviços e organismos nela integrados em diplomas anteriores, bem como os que não tenham sido expressamente integrados noutros departamentos.

3 — Incumbe ao Primeiro-Ministro a responsabilidade pelas entidades do sector empresarial do Estado no domínio da comunicação social, sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao Ministro de Estado e das Finanças.

Artigo 7.º

O Primeiro-Ministro, salvo sua indicação em contrário, será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Ministro de Estado e das Finanças ou por ministro que não esteja ausente ou impedido, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 2.º, sendo a substituição comunicada ao Presidente da República, nos termos do artigo 185.º, n.º 1, da Constituição.

Artigo 8.º

Os Ministros de Estado exercem os poderes que neles forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 9.º

1 — O Ministro de Estado e das Finanças é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado do Orçamento, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

2 — O Ministério das Finanças integra os serviços e organismos até aqui compreendidos no ministério com a mesma designação.

3 — Transitam do extinto Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública para o Ministério

das Finanças os serviços e organismos naquele compreendidos.

4 — Transitam do extinto Ministério do Planeamento para o Ministério das Finanças os seguintes serviços e organismos:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Auditoria Jurídica;
- c) Departamento de Prospectiva e Planeamento.

5 — Ficam sob responsabilidade do Ministro de Estado e das Finanças as entidades do sector empresarial do Estado no domínio do sistema financeiro.

Artigo 10.º

1 — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.

2 — O Ministério da Defesa Nacional integra os organismos e serviços até aqui compreendidos no ministério com a mesma designação.

Artigo 11.º

1 — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Europeus e pelo Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

2 — O Ministério dos Negócios Estrangeiros integra os organismos e serviços até aqui compreendidos no ministério com a mesma designação.

Artigo 12.º

1 — O Ministro da Administração Interna é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna e pelo Secretário de Estado da Administração Interna.

2 — O Ministério da Administração Interna integra os organismos e serviços até aqui compreendidos no ministério com a mesma designação.

Artigo 13.º

1 — O Ministro da Justiça é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça e pelo Secretário de Estado da Justiça.

2 — O Ministério da Justiça integra os organismos e serviços até aqui compreendidos no ministério com a mesma designação.

Artigo 14.º

1 — O Ministro da Presidência exerce os poderes que nele forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2 — O Ministro da Presidência é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Presidência.

Artigo 15.º

1 — O Ministro dos Assuntos Parlamentares exerce os poderes que nele forem delegados pelo Conselho de Ministros e pelo Primeiro-Ministro.

2 — Ao Ministro dos Assuntos Parlamentares compete assegurar as relações do Governo com a Assembleia da República e com os grupos parlamentares.

Artigo 16.º

1 — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro exerce os poderes que nele forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2 — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Juventude e Desportos.

Artigo 17.º

1 — O Ministro da Economia é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, pelo Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços e pelo Secretário de Estado do Turismo.

2 — O Ministério da Economia integra os serviços e organismos até aqui compreendidos no ministério com essa designação.

3 — Transitam do extinto Ministério do Equipamento Social para o Ministério da Economia os serviços e organismos com atribuições e competências no domínio dos correios e das telecomunicações.

4 — Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e a outros ministros, ficam sob a responsabilidade do Ministro da Economia as entidades do sector empresarial do Estado no domínio dos correios e das telecomunicações.

Artigo 18.º

1 — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado das Florestas.

2 — O Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas integra os serviços e organismos até aqui compreendidos no ministério com a mesma designação.

Artigo 19.º

1 — O Ministro da Educação é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Educação e pelo Secretário de Estado da Administração Educativa.

2 — O Ministério da Educação integra os serviços e organismos até aqui compreendidos no ministério com o mesmo nome, sem prejuízo dos que transitam para o Ministério da Ciência e do Ensino Superior.

Artigo 20.º

1 — É criado o Ministério da Ciência e do Ensino Superior.

2 — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Ciência e do Ensino Superior.

3 — Transitam do extinto Ministério da Ciência e da Tecnologia para o Ministério da Ciência e do Ensino Superior os serviços e organismos naquele compreendidos, à excepção do Gabinete de Gestão e Intervenção Operacional para a Sociedade da Informação, que transita para a Presidência do Conselho de Ministros.

4 — Transitam do Ministério da Educação para o Ministério da Ciência e do Ensino Superior os seguintes serviços e organismos:

- a) Direcção-Geral do Ensino Superior;
- b) Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores;
- c) Estádio Universitário de Lisboa;
- d) Fundo de Apoio ao Estudante;
- e) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- f) Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- g) Conselho Nacional da Avaliação do Ensino Superior;
- h) Conselho Nacional da Acção Social do Ensino Superior.

Artigo 21.º

1 — O Ministro da Cultura é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura.

2 — O Ministério da Cultura integra os serviços e organismos até aqui compreendidos no ministério com a mesma designação, à excepção dos serviços e organismos com atribuições e competências no domínio da comunicação social, que transitam para a Presidência do Conselho de Ministros.

3 — Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e a outros ministros, ficam sob a responsabilidade do Ministro da Cultura as entidades do sector empresarial do Estado no domínio da cultura.

Artigo 22.º

1 — O Ministro da Saúde é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde e pelo Secretário de Estado da Saúde.

2 — O Ministério da Saúde integra os serviços e organismos até aqui compreendidos no ministério com a mesma designação.

3 — Transitam da Presidência do Conselho de Ministros para o Ministério da Saúde os serviços e organismos com competências em matéria de prevenção e tratamento da toxicod dependência.

Artigo 23.º

1 — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Segurança Social e pelo Secretário de Estado do Trabalho.

2 — O Ministério da Segurança Social e do Trabalho integra os organismos e serviços até aqui compreendidos no Ministério do Trabalho e da Solidariedade, à excepção do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, que transita para a Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 24.º

1 — É criado o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

2 — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, pelo Secretário de Estado dos Transportes e pelo Secretário de Estado da Habitação.

3 — Transitam do extinto Ministério do Equipamento Social para o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação os serviços e organismos naquele compreendidos, sem prejuízo dos serviços e organismos que transitam para o Ministério da Economia.

4 — Transita do extinto Ministério do Planeamento para o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação o Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas.

5 — Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e a outros ministros, ficam sob a responsabilidade do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação as entidades do sector empresarial do Estado nos domínios dos transportes e respectivas infra-estruturas, portos, aeroportos e navegação aérea, marítima e fluvial.

Artigo 25.º

1 — É criado o Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto e do Desenvolvimento Regional, pelo Secretário de Estado da Administração Local e pelo Secretário de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território.

3 — Transitam do extinto Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território para o Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente os serviços e organismos nele compreendidos.

4 — Transitam do extinto Ministério do Planeamento para o Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente os seguintes serviços:

- a) Comissão de Coordenação da Região do Norte;
- b) Comissão de Coordenação da Região do Centro;
- c) Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo;
- d) Comissão de Coordenação da Região do Alentejo;
- e) Comissão de Coordenação da Região do Algarve.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, participa na definição das linhas de orientação daqueles serviços o Ministro de Estado e das Finanças.

6 — Transita do Ministério das Finanças para o Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente a Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministro de Estado e das Finanças participa na definição das linhas de orientação estratégica e na coordenação e controlo de gestão dos fundos estruturais comunitários e do Fundo de Coesão que incumbem àquela Direcção-Geral.

8 — Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e a outros ministros, ficam sob

responsabilidade do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente as entidades do sector empresarial do Estado nos domínios das águas, resíduos e reabilitação urbana, bem como as seguintes entidades:

- a) Parque EXPO, S. A.;
- b) COSTAGEST, S. A.;
- c) EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., neste caso, ouvindo o Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 26.º

Ficam sujeitos a superintendência conjunta, nomeadamente:

- a) O Instituto Hidrográfico, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro de Estado e da Defesa Nacional e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- b) O Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Economia e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- c) O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Economia e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro;
- d) O Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- e) O Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- f) A Agência Nacional para os Programas Comunitários, Sócrates e Leonardo da Vinci, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Educação e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Segurança Social e do Trabalho e, quanto ao Programa ERASMUS, com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- g) O Conselho Nacional de Educação, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Educação e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- h) O Instituto Tecnológico e Nuclear, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da

Ciência e do Ensino Superior e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Economia;

- i) O Instituto de Genética Médica Doutor Jacinto de Magalhães, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Saúde e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- j) O Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Saúde e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- l) A Comissão para a Igualdade no Trabalho e Emprego, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Presidência;
- m) A Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Justiça;
- n) O Instituto do Emprego e Formação Profissional, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Educação;
- o) O Instituto para a Inovação na Formação, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Educação;
- p) A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Saúde;
- q) O Laboratório Nacional de Engenharia Civil, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Ciência e do Ensino Superior.

Artigo 27.º

1 — A definição da orientação estratégica da sociedade PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A., compete ao Ministro de Estado e das Finanças e ao Ministro da Economia.

2 — A definição da orientação estratégica da Agência de Inovação — Inovação Empresarial e Transferência

de Tecnologia, S. A., compete ao Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, ao Ministro da Economia e ao Ministro da Ciência e do Ensino Superior.

Artigo 28.º

O Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes mantém a competência para se pronunciar, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, sobre as matérias que os Ministros da Educação, da Ciência e do Ensino Superior, da Saúde e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente lhe submetam.

CAPÍTULO II

Do Conselho de Ministros

Artigo 29.º

1 — O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos ministros.

2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participam nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro.

3 — Podem também participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, os secretários de Estado que venham, em cada caso, a ser convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

Artigo 30.º

1 — É criado o Conselho de Ministros para os Assuntos Europeus, de que fazem parte o Primeiro-Ministro, que preside, e todos os ministros.

2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participam ainda nas reuniões, sem direito a voto, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e o Secretário de Estado dos Assuntos Europeus.

3 — Podem também participar nas reuniões do Conselho de Ministros para os Assuntos Europeus, sem direito a voto, os secretários de Estado que venham, em cada caso, a ser convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

4 — O Conselho de Ministros para os Assuntos Europeus realiza a coordenação política global, nas vertentes interna e externa, no quadro da participação de Portugal na União Europeia, competindo-lhe:

- a) Estabelecer as grandes linhas de orientação política para a respectiva área;
- b) Assegurar a coordenação, a nível político, das matérias de maior relevância no domínio da participação portuguesa na União Europeia;
- c) Acompanhar, de um modo geral, a evolução da União e, bem assim, da integração europeia;
- d) Aprovar o relatório anual relativo à participação de Portugal na União;
- e) Apreciar todas as matérias do âmbito deste Conselho que lhe sejam submetidas pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 31.º

1 — É criado o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, de que fazem parte o Primeiro-Ministro, que preside, e os seguintes Ministros:

- a) Ministro de Estado e das Finanças;
- b) Ministro de Estado e da Defesa Nacional;
- c) Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas;
- d) Ministro da Presidência;
- e) Ministro dos Assuntos Parlamentares;
- f) Ministro da Economia;
- g) Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- h) Ministro da Segurança Social e do Trabalho;
- i) Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação;
- j) Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
- l) Outros ministros que, para cada reunião, sejam convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participam ainda nas reuniões, sem direito a voto, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro.

3 — Podem também participar nas reuniões do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, sem direito a voto, os secretários de Estado que venham, em cada caso, a ser convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

4 — Ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos compete:

- a) Definir as linhas da política económica e financeira do Governo;
- b) Definir as linhas da política de desenvolvimento territorial;
- c) Acompanhar e coordenar a execução das medidas aprovadas;
- d) Apreciar os assuntos de carácter sectorial que lhe sejam apresentados pelos respectivos ministros;
- e) Exercer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por delegação do Conselho de Ministros;
- f) Apreciar todas as matérias do âmbito deste Conselho que lhe sejam submetidas pelo Primeiro-Ministro.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

1 — A estrutura orgânica constante do Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, com as respectivas alterações, é substituída pela estabelecida no presente diploma.

2 — Todos os serviços e organismos cujo enquadramento ministerial é alterado mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de superintendência e tutela.

3 — No prazo de três semanas a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, devem ser sub-

metidos a Conselho de Ministros os projectos de diploma que consagrem, para cada ministério, organismo ou serviço, as alterações que se revelem necessárias e decorram da nova estrutura orgânica do Governo.

4 — As alterações na estrutura orgânica resultantes do presente diploma são acompanhadas pelo consequente movimento de pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

5 — Os direitos e as obrigações de que eram titulares os departamentos, organismos ou serviços objecto de alterações por força do presente diploma são automaticamente transferidos para os novos departamentos, organismos ou serviços que os substituem, sem dependência de qualquer formalidade.

6 — Até à aprovação do Orçamento do Estado Rectificativo para o ano de 2002 mantém-se a expressão orçamental da estrutura governativa anterior, com as adaptações decorrentes do estabelecido nos números seguintes, considerando-se delegadas as competências que o tenham sido relativamente à gestão desses orçamentos.

7 — Serão transferidos para a Presidência do Conselho de Ministros e para o Ministério das Finanças os recursos financeiros correspondentes aos serviços e organismos que transitam dos extintos Ministérios da Juventude e Desporto, do Planeamento e da Reforma do Estado e da Administração Pública, respectivamente.

8 — Os encargos relativos aos serviços ou organismos que transitam, no todo ou em parte, para departamentos diferentes continuam a ser processados por conta das verbas que lhes estão afectas.

9 — Os encargos com os gabinetes dos membros do Governo criados ou reestruturados pelo presente diploma serão satisfeitos por conta das verbas dos gabinetes extintos ou fundidos.

10 — O Ministro de Estado e das Finanças providenciará a efectiva transferência ou reforço das verbas necessárias ao funcionamento dos novos gabinetes dos membros do Governo dos correspondentes gabinetes extintos ou integrados noutros departamentos.

Artigo 32.º-A

Até à entrada em vigor do Orçamento do Estado do ano de 2005 mantém-se a expressão orçamental da estrutura governativa anterior relativa à Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.

Artigo 33.º

Todos os actos do Governo que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas serão obrigatoriamente aprovados pelo Ministro de Estado e das Finanças.

Artigo 34.º

O Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros é equiparado, para efeitos da legislação sobre gabinetes, a gabinete ministerial.

Artigo 35.º

O Governo da República, através do competente membro e em cooperação com os Ministros da Repú-

blica, procede à audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Artigo 36.º

O presente diploma produz efeitos desde 6 de Abril de 2002.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 130/2004

Por ordem superior se torna público que, por nota de 14 de Julho de 2003, o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificou ter a Lituânia depositado, em 5 de Junho de 2002, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria de Obrigações Alimentares, concluída na Haia em 2 de Outubro de 1973, com as seguintes reservas:

«1 — The Republic of Lithuania reserves the right not to recognize or enforce a decision or settlement insofar as it relates to a period of time after the maintenance creditor attains the age of twenty-one years or marries, except when the creditor is or was the spouse of the maintenance debtor (subparagraph 1 of article 26 of the Convention).

2 — The Republic of Lithuania reserves the right not to recognize or enforce a decision or a settlement in respect of maintenance obligations between persons related collaterally [subparagraph 2 (a) of article 26 of the Convention].

3 — The Republic of Lithuania reserves the right not to recognize or enforce a decision or settlement in respect of maintenance obligations between persons related by affinity [subparagraph 2 (b) of article 26 of the Convention].»

Tradução

«1 — A República da Lituânia reserva-se o direito de não reconhecer nem declarar executórias as decisões ou transacções referentes ao período posterior ao casamento ou ao 21.º aniversário do credor de alimentos, salvo se o credor for cônjuge ou ex-cônjuge do devedor de alimentos (artigo 26.º, n.º 1, da Convenção).

2 — A República da Lituânia reserva-se o direito de não reconhecer nem declarar executórias as decisões ou transacções referentes às obrigações alimentares entre pessoas com parentesco colateral [artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da Convenção].

3 — A República da Lituânia reserva-se o direito de não reconhecer nem declarar executórias as decisões ou transacções referentes às obrigações alimentares entre pessoas com parentesco por afinidade [artigo 26.º, n.º 2, alínea b), da Convenção].»

De acordo com os artigos 31.º e 35.º, n.º 2, da Convenção, esta entrou em vigor para a Lituânia em 1 de Outubro de 2003.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 338/75, de 2 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 4 de

Dezembro de 1975, estando esta em vigor para Portugal desde 1 de Agosto de 1976.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 31 de Dezembro de 2003. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 131/2004

Por ordem superior se torna público que, por nota de 29 de Julho, o Estado Italiano notificou ter a República Eslovaca depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em 16 de Junho de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção do UNIDROIT sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, aberta para assinatura em Roma em 24 de Julho de 1995, com a seguinte declaração:

«The Slovak Republic declares that in accordance with the national law of the Slovak Republic have expressed only the procedure according to article 16, paragraph 1, subparagraph c), of the Convention may be applied.»

Tradução

«A República Eslovaca declara que, em conformidade com a lei nacional da República Eslovaca, apenas se aplicará o disposto no artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Convenção.»

A Convenção entrou em vigor para este país, de acordo com o seu artigo 12.º, n.º 2, em 1 de Dezembro de 2003.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 34/2000 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/2000, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 89, de 4 de Abril de 2000.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 22 de Junho de 2004. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 132/2004

Por ordem superior se torna público que, por nota de 29 de Julho, o Estado Italiano notificou ter o Camboja depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em 11 de Julho de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção do UNIDROIT sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, aberta para assinatura em Roma em 24 de Julho de 1995.

A Convenção entrou em vigor para este país, de acordo com o seu artigo 12.º, n.º 2, em 1 de Janeiro de 2003.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 34/2000 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/2000, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 80, de 4 de Abril de 2000.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 22 de Junho de 2004. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto n.º 16/2004

de 23 de Julho

A zona do Bom Sucesso/Arcena, localizada no extremo noroeste do aglomerado urbano de Alverca do Ribatejo, no município de Vila Franca de Xira, apresenta graves problemas de desqualificação urbana e carências várias, designadamente ao nível dos equipamentos sociais e espaço público, bem como da deficiente e insuficiente rede de infra-estruturas urbanísticas.

Esta zona insere-se em «Área urbana — Aglomerado do tipo A» no Plano Director Municipal de Vila Franca de Xira, o qual foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/93, de 17 de Março, e alterado pela deliberação da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira de 15 de Dezembro de 2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 30 de Agosto de 2001.

Tendo em vista a requalificação do espaço urbano da zona do Bom Sucesso/Arcena, a manutenção, reabilitação e renovação do património construído naquela área, a integração efectiva da população residente e a melhoria da qualidade de vida, bem como a prossecução dos objectivos traçados no protocolo celebrado ao abrigo do PROQUAL — Programa Integrado de Qualificação das Áreas Suburbanas da Área Metropolitana de Lisboa, cujo objectivo central é a qualificação do território, das pessoas e das organizações, visando a promoção do desenvolvimento sustentável da região e a sua coesão económica e social, a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira solicitou ao Governo que a referida zona fosse declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística, ao abrigo do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o que através do presente diploma se concede.

Nesse sentido, a Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou, em 4 de Junho de 2002, a delimitação da área crítica de recuperação e reconversão urbanística da zona do Bom Sucesso/Arcena, em Alverca.

De igual modo, prevê-se que o direito de preferência concedido ao município de Vila Franca de Xira, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, vigore até ao dia 31 de Março de 2007, prazo constante do protocolo celebrado ao abrigo do PROQUAL, uma vez que o município poderá vir a ter interesse na aquisição de imóveis que sejam transaccionados naquela área, por

forma a viabilizar a necessária reabilitação e renovação da mesma.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 27.º e no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Área crítica de recuperação e reconversão urbanística

É declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona do Bom Sucesso/Arcena, em Alverca, no município de Vila Franca de Xira, delimitada na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Acções de recuperação e reconversão urbanística

Compete à Câmara Municipal de Vila Franca de Xira promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, as acções de recuperação e reconversão urbanística da área referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

Direito de preferência

1 — O direito de preferência concedido ao município de Vila Franca de Xira nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados na área a que faz referência o artigo 1.º, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e legislação complementar, vigora até 31 de Março de 2007.

2 — A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deve ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Assinado em 6 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mapa Oficial n.º 1/2004

Eleições para o Parlamento Europeu realizadas
em 13 de Junho de 2004

Nos termos do disposto no artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, aplicável por força do disposto nos artigos 12.º, n.º 6, e 16.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, a Comissão Nacional de Eleições faz público o mapa oficial com os resultados e a relação dos deputados eleitos:

Partido Socialista (PS):

António Luís Santos Costa.
Ana Maria Rosa Martins Gomes.

Francisco José Pereira de Assis Miranda.
Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.
José Paulo Martins Casaca.
Sérgio Paulo Mendes de Sousa Pinto.
Fausto de Sousa Correia.
Edite de Fátima Santos Marreiros Estrela.
Luís Manuel Capoulas Santos.
Jamila Bárbara Madeira e Madeira.
Emanuel Vasconcelos Jardim Fernandes.
Manuel António dos Santos.

Coligação Força Portugal (PPD/PSD.CDS-PP):

João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.
Vasco Navarro da Graça Moura.
Maria da Assunção Andrade Esteves.

Luís Afonso Cortez Rodrigues Queiró.
 José Albino da Silva Peneda.
 Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques.
 Duarte Nuno d'Ávila Martins de Freitas.
 Carlos Miguel Maximiano de Almeida Coelho.
 José Duarte de Almeida Ribeiro e Castro.

CDU — Coligação Democrática Unitária (PCP-
 -PEV):

Maria Ilda da Costa Figueiredo.
 Sérgio José Ferreira Ribeiro.

Bloco de Esquerda (BE):

Miguel Sacadura Cabral Portas.

	Total	Percentagem	Mandatos
Eleitores inscritos	8 821 456		
Votantes	3 404 782	38,60	
Votos em branco	87 442	2,57	
Votos nulos	47 224	1,39	
Nova Democracia (PND)	33 833	1,03	-

	Total	Percentagem	Mandatos
Partido Popular Monárquico (PPM)	15 454	0,47	-
Partido Nacional Renovador (PNR)	8 405	0,26	-
Força Portugal (PPD/PSD.CDS-PP)	1 132 769	34,64	9
Bloco de Esquerda (BE)	167 313	5,12	1
Partido Democrático do Atlântico (PDA)	5 588	0,17	-
MPT — Partido da Terra (MPT)	13 671	0,42	-
CDU — Coligação Democrática Unitária (PCP-PEV) ...	309 401	9,46	2
Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP)	36 294	1,11	-
Partido Socialista (PS)	1 516 001	46,36	12
Partido Humanista (PH)	13 272	0,41	-
Movimento Pelo Doente (MD)	13 840	0,42	-
Partido Operário de Unidade Socialista (POUS)	4 275	0,13	-

Comissão Nacional de Eleições, 6 de Julho de 2004. — O Presidente, *António de Sousa Guedes*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
 Força Vouga
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa